



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 1553/2020/MB

TEMA: Arbitragem necessária – Viagem organizada - Cancelamento - Pandemia

DECISÃO: Absolvição da instância por ineptidão da reclamação após incumprimento de despacho de aperfeiçoamento.

SUMÁRIO: I - A reclamação/petição numa arbitragem de consumo deve conter um mínimo de factos essenciais fundantes do direito que é alegado II Acontecendo omissão ou deficiente alegação desses factos (causa de pedir), o Tribunal convidou o demandante a suprir essa irregularidade (“despacho de aperfeiçoamento”) - III Ignorando o autor este convite, o Tribunal terá inapelavelmente de considerar inepta a reclamação e absolver da instância a parte contrária.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Partes

1. Autor/Demandante: _____, residente na _____
2. Ré/Demandada: _____ com sede social no _____

Causa de pedir

3. Contrato de viagem organizada

Pedido

4. Reembolso do valor adiantado

Posição do autor

5. Alegou, no essencial e em síntese, que fez uma reserva de viagem para Cabo Verde em junho de 2020 mas decidiu cancelá-la com base na Diretiva Europeia 2015/2302 - artigo 12º; todavia, a Ré recusa-se a reembolsar o autor na importância de €735,00, invocando para tanto o disposto no DL nº 17/2020, decreto que o autor alega ter sido aprovado depois da marcação da viagem. Alega ainda que este decreto está em contradição com a Diretiva europeia;



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

TRIBUNAL ARBITRAL



por outro lado, esse DL reporta-se a cancelamentos de viagens canceladas pelo operadores.

- Juntou documentos.

Tramitação subsequente

6. Foi designada data para audiência de julgamento para 12 de agosto de 2020.
7. Em 10 de agosto de 2020, analisando o processo, considerou o Tribunal existir deficiente ou incompleta alegação e documentação de factos e decidiu proferir “despacho de aperfeiçoamento” (cfr artigo ...) do seguinte teor:

(((...)))Verifico que a questão objeto do litígio é meramente de direito e não de facto e não foi indicada prova testemunhal ou por declarações de parte. Trata-se, no essencial de apurar o eventual enquadramento jurídico (e, em caso afirmativo, qual), da exigência de reembolso do adiantamento de 30% pago, em 27-2-2020, pelo Requerente relativo a viagem a Cabo Verde programada para 7 a 14 de junho de 2020.

Ora tornando-se necessário que sejam alegados os factos essenciais concretos que fundamentam o pedido de cancelamento da viagem e o reembolso do entretanto pago e a aplicação, segundo o autor, do regime jurídico previsto na Diretiva nº 2015/2302 [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho], decide-se:

- a) Convidar o Requerente a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este Tribunal nova petição alegando os factos concretos em que se fundamenta para formular o pedido, designada e especificamente quais os factos em que se funda para pedir o reembolso e o cancelamento da viagem (sendo provavelmente fáceis de presumir, o Tribunal não se basta com meras presunções não estribadas em alegação sujeita a contestação), bem como juntar aos autos cópias da contratação com a demandada da viagem organizada que alega e da fatura/recibo do pagamento de €735,00 em 27-2-2020.*
 - b) Que, apresentada a nova petição e documentos, serão ambas as partes notificadas de que, não havendo oposição expressa e fundamentada de qualquer delas, o Tribunal decidirá o litígio sem necessidade de audiência de julgamento (((...)))”*
- 8 O consumidor/autor ignorou completamente este despacho e nada disse ou requereu.
 - 9 A ré/demandada, veio, em mail de 14-8-2020, alegar: “(...) Da nossa parte apenas queremos reforçar a informação que neste momento estamos a reter o valor da sinalização que o cliente fez por meio de voucher ao abrigo da lei que veio permitir essa prática, reiterando a obrigatoriedade de reembolsar os valores. Sabemos que a Comunidade Europeia tem outro entender, mas a lei em Portugal está em vigor dessa forma, pelo menos para já. Os valores estão à disposição dos clientes caso queiram usar para outro serviço qualquer (...)”



TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

TRIBUNAL ARBITRAL

- 10 O autor manteve-se silente quanto à invocação dos factos essenciais em que funda a sua reclamação/petição.
- 11 Sem factos alegados (a denominada causa de pedir], não há nem pode haver uma pronúncia sobre o direito que o autor invoca.
- 12 A permanência dessa omissão e a desconsideração do despacho de aperfeiçoamento com que o Tribunal procurou salvar a ação, leva inapelavelmente à nulidade de todo o processo e à consequente extinção da instância nos termos do artigo 186º-1 e 2-a), do CPC.
- 13 Daí impor-se a decisão de absolvição da instância nos termos do artigo 278º-1/b) e e), do CPC, não impeditiva de que o autor proponha nova ação, corrigindo nesta as omissões verificadas e mantidas agora.
- 14 Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio (relativo a litígio de consumo de valor não superior a € 5 000,00 e a sujeição deste ao regime de arbitragem necessária (Lei nº 24/96, de 31-7, com a redação do artigo 2º da Lei nº 63/2019, de 16-8).
- 15 O processo é assim o próprio.

Exceção: ineptidão da petição.

16. Como se referiu supra, a petição/reclamação padece de falta de factos essenciais concretos e, em consequência, não é idónea para o apuramento duma realidade factual em que o Tribunal possa sustentar uma decisão na medida em que os factos são ou devem ser alegados pelas partes.
17. Procurou o Tribunal, como se viu, que esse vício de que enferma a petição/reclamação pudesse ser sanado. Sem êxito, porém, como se viu.
18. Não contendo causa de pedir, a petição é inepta e o processo é nulo.
19. A consequência é a absolvição da instância e o arquivamento deste processo.

III – DECISÃO

Pelo exposto:

- (i) Julga-se inepta a reclamação e em consequência,
- (ii) Absolve-se da instância a demandada .



TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÁMEGA E SOUSA

TRIBUNAL ARBITRAL

- Valor da ação: € 735,00
- Não há lugar à condenação em custas por não serem devidas neste Tribunal.
- **Notifique-se esta decisão às partes** e, oportunamente, archive-se o processo.

Guimarães, 26 de outubro de 2020

O Juiz Árbitro,

(José A G P Falcão)